

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Aureo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a extensão da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de nascimento prematuro ou quando a criança precisa de internação hospitalar sem o acompanhamento da mãe ou responsável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392.

.....

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade, observado o disposto no § 6º deste artigo.

.....

§ 6º Em caso de nascimento prematuro ou nascimento de criança que demande internação hospitalar sem o acompanhamento da mãe, o período de licença-maternidade previsto neste artigo será aumentado pelo número de dias que durar a internação da criança, até o limite de 45 (quarenta e cinco).” (NR)

“Art. 392-D Aplica-se o disposto no § 6º do art. 392 desta Lei à empregada ou empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e ao cônjuge ou companheiro empregado, no caso de morte da genitora.”

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.....

§ 2º Em caso de nascimento prematuro ou nascimento de criança que demande internação hospitalar sem o acompanhamento da mãe, o período de salário-maternidade previsto neste artigo será aumentado pelo número de dias que durar a internação da criança, até o limite de 45 (quarenta e cinco).” (NR)

“Art. 71-D Aplica-se o disposto no § 2º do art. 71 desta Lei à segurada ou segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, no caso de morte da segurada ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade.”

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas públicas devem visar, prioritariamente, à proteção da família, da maternidade e da infância, nessa incluída a do nascituro. O nascimento de um filho é um dos momentos mais importantes na vida de uma família, o que justifica a sua plena assistência e o seu amparo.

Na Constituição Federal, a licença-maternidade encontra-se prevista no art. 7º, XVIII combinado com o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com duração de 120 dias, sem prejuízo do emprego e

do salário, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada-gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em seu art. 392 e seguintes, sobre a concessão da licença-maternidade à empregada gestante e àqueles que venham a adotar criança.

Por sua vez, a proteção à maternidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS está prevista no art. 201, inciso II, da Carta Magna. Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, dispõe, em seu art. 71 e seguintes, sobre o pagamento do salário-maternidade durante o período de afastamento da segurada e do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de sua atividade laboral.

Entendemos ser perfeitamente justa a extensão da licença-maternidade e do salário-maternidade, nos termos do presente Projeto de Lei, para que os segurados do RGPS possam usufruir desse benefício por até mais 45 dias, no caso de nascimento prematuro de seu filho ou na hipótese em que o nascituro necessite de internação hospitalar sem o acompanhamento da mãe. A interpretação da Carta Magna nos *arts. 5º - dos direitos fundamentais - e 201, inciso I – "cobertura dos eventos de doença"* na parte que diz respeito à Previdência Social demonstra o amparo constitucional do Projeto de Lei.

Com base no princípio constitucional da igualdade, o benefício proposto representa uma extensão interpretativa do art. 81, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que dispõe sobre a licença médica por motivo de doença em pessoa da família.

Buscando, portanto, estender o período da licença-maternidade e do salário-maternidade nas situações aqui mencionadas, propomos alteração a dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 8.213, de 1991.

A previsão de custeio relacionado ao aumento das despesas decorrentes deste Projeto de Lei deverá constar da programação orçamentária específica da Seguridade Social.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado AUREO